



EXMO. SR. DR. JUIZ ELEITORAL, DR. DIOGO SEIXAS CONDURU, MEMBRO DO E. TRE/PA.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600313-15.2020.6.14.000**

**DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PA**, devidamente qualificado e com advogados legalmente constituídos, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, prestar esclarecimentos de QUESTÃO DE FATO, com base nos últimos pareceres juntados a estes autos.

Excelência, antes do julgamento do feito, faz-se necessário esclarecer alguns pontos, e que acabaram por confundir a Agremiação quando da elaboração das primeiras manifestações, assim como a assessoria que editou parecer e, conseqüentemente, parecem ter induzido a erro o Nobre Procurador.

No ID de nº 20963171, foi publicada a primeira informação elaborada pela Secretaria de Dados Partidários, a qual, em momento algum, mencionou acerca de pagamento de honorários advocatícios ou de serviços prestados por contador. Em seqüência, a agremiação se manifestou, no ID 20973117, em resposta ao parecer anterior.

Posteriormente, no ID 21031386 a Auditoria se manifestou nesse sentido:

**I. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 35, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019).**

1.1. Comprovações (contratos, nota fiscal e/ou recibos do pagamento) relativo a contratação dos serviços contábeis e advocatícios, uma vez que no processo não tem nada que justifique ou comprove os gastos realizados com esses serviços, ainda que pagos por terceiro.

Ao se deparar com o apontamento, a Agremiação entendeu que tais documentos (contratos, nota fiscal e/ou recibos do pagamento) gastos com os profissionais foram omitidos da prestação de campanha e, com base na frase *“uma vez que no processo não tem nada que justifique ou comprove os gastos realizados com esses serviços, ainda que pagos por terceiro”*, depreendeu-se que a auditoria constatou que foram utilizados valores de terceiros para pagamento dos profissionais, mas que não se comprovou na prestação de contas.

Nesse sentido, a interpretação da Agremiação quanto a ausência de comprovação nos autos acerca da contratação de serviços contábeis e advocatícios impulsionou a manifestação do ID 21060452, justificando que a conduta adotada pela agremiação poderia ser baseada na previsão legal contida no art. 25, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que transcrevemos a seguir:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço,





de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

**§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).**

O motivo pelo qual a manifestação fundamentou-se com fulcro no dispositivo acima se deu com base no parecer anterior, após constatação de que *“uma vez que no processo não tem nada que justifique ou comprove os gastos realizados com esses serviços, ainda que pagos por terceiro”*. Ou seja, compreendeu-se que o suposto gasto teria sido feito por meio de doação de terceiro, o que trouxe a seguinte justificativa por parte da Agremiação:

*“Pelo texto literal da norma, observa-se que nesses casos não se tem a constituição de doação, seja financeira ou estimável em dinheiro. Assim sendo, se não se configura doação de qualquer espécie para a campanha, não há forma de registro da operação nas contas em exame, pois o Sistema só aceita entradas na campanha que se amoldem ou a doações estimáveis ou financeiras. Desta forma, o cadastro de Advogado e de Contador são inseridos no SPCE apenas para atender a legislação eleitoral vigente à época.”*

Ou seja, apenas pontuou-se que, caso os valores existissem e tivessem sido pagos por meio de doação de terceiros, não seria necessário o registro no SPCE por não constituir doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro e não se confirmou que houve qualquer tipo de pagamento de serviços de advogado ou de contador, eis que não existiram.

Em suma, registre-se: não houve qualquer pagamento feito a advogado ou contador para assinatura da presente prestação de contas, e somente por isso não foi juntada qualquer comprovação de pagamento ou contratação desses serviços.

O que ocorreu foi uma falha na interpretação das constatações previstas no item 1.1 do Parecer contido no ID 21031386, e que levou a Agremiação a crer que havia alguma documentação nos autos que atestasse a existência doação efetuada por terceiro, o que, de fato, não existiu, e por isso não se juntou e nem se registrou nada em relação a esse tipo de despesa.

Diante do exposto, em respeito ao princípio da boa-fé, considerando que a Agremiação agiu com honradez e lealdade, requer-se a análise do presente esclarecimento e, em consequência, tendo em vista que este foi o único ponto de maior relevância apontado pela Seção De Exame De Prestação De Contas Eleitorais, que Vossa Excelência julgue as contas com o *status* de APROVADAS, com fulcro no art. 30, I da Lei 9.504/97, observadas as formalidades legais.

Termos em que, pede deferimento.  
Belém, 30 de Junho de 2022.





CENTENO, NASCIMENTO  
PINHEIRO, ALMEIDA & GRAIM  
ADVOGADOS



**BIANCA RIBEIRO LOBATO**  
**OAB/PA 24.701**



Av. Almirante Wandenkolk, 811  
Ed. Village Millenium, Salas 504/506, 702/704  
Belém, PA - Nazaré - Cep: 66055-030  
Tel. +55-91-3223-8960

[WWW.CNPADVOGADOS.COM.BR](http://WWW.CNPADVOGADOS.COM.BR)